

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

SF/19063.92615-12

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.220, de 2019, de autoria do Senador Weverton. A proposição visa a dispor sobre o compartilhamento de infraestruturas de suporte a redes de telecomunicações, estabelecendo regras detalhadas sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o projeto modifica o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica.

O art. 2º determina o direito ao compartilhamento das infraestruturas a preços justos e razoáveis.

No art. 3º, a proposta estabelece que o compartilhamento dessas infraestruturas deverá priorizar a redução de custos e o interesse público.

No art. 4º, está prevista a necessidade de serem observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes.

O art. 5º determina que o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sobre controle e gestão do cedente.

A obrigação de dar publicidade sobre as infraestruturas a serem compartilhadas é definida no art. 6º.

Os arts. 7º e 8º tratam das solicitações de compartilhamento e do prazo para resposta.

A obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras é estabelecida no art. 9º, que também estabelece a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica.

O art. 10 trata da vedação a comportamentos prejudiciais à ampla competição.

Os arts. 11, 12 e 13 tratam do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica.

A regularização do passivo existente é abordada no art. 14.

O art. 15 define o tratamento de situações emergenciais, que envolvam risco de acidente.

A obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados é definida no art. 16.

O art. 17 estabelece que não serão aplicadas penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras.

SF/19063.92615-12

No art. 18, a proposição estabelece que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuarão conjuntamente na resolução dos conflitos.

Por fim, o art. 19 determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

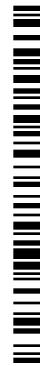
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, como é o caso do projeto em tela.

O compartilhamento de infraestruturas de suporte às redes de telecomunicações é, sem dúvida, questão altamente prioritária, considerando o papel fundamental dos serviços de telecomunicações na vida diária da população. A definição de dispositivos legais capazes de garantir efetividade a esse compartilhamento pode impulsionar a expansão dos serviços de telecomunicações, ao permitir a otimização dos investimentos e a redução do tempo necessário para a operação de novas redes. Dessa maneira, a proposição é louvável.

Entretanto, a abordagem adotada na proposição não nos parece ser a ideal.

O exame do PL nº 3.220, de 2019, revela que o texto é basicamente uma combinação da **Resolução Conjunta (RC) nº 1**, de 24 de novembro de 1999, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que aprovou o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, e da **RC nº 4**, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Anatel, que aprovou o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos



SF/19063.92615-12

processos de resolução de conflitos, e que estabeleceu regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

Portanto, em síntese, a iniciativa sob exame pretende replicar na legislação federal as normas regulamentares já em vigor. Nessa situação, é improvável que a lei pretendida produza ganhos efetivos no compartilhamento de infraestruturas.

Ademais, muitos dos pontos que o PL nº 3.220, de 2019, pretende fixar em lei se mostram excessivamente detalhados e passíveis de frequentes alterações, sendo mais conveniente serem abordados em regulamentos administrativos.

Deve-se considerar, ainda, que a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, já estabelece normas para o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações. Dessa maneira, considerando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não é recomendado editar nova lei para tratar dessa mesma questão.

Diante disso, e a fim de atender à relevante questão que motivou a apresentação do projeto, entendo ser necessário propor emenda ao PL em análise, para ajustar a Lei nº 13.116, de 2015, e, por meio de medidas pontuais, dar efetividade aos dispositivos que já tratam do compartilhamento de infraestruturas de telecomunicações.

Nesse sentido, mostra-se necessário estabelecer prazos máximos para a resposta aos requerimentos de compartilhamento de infraestrutura, a exemplo do que a própria Lei nº 13.116, de 2015, define para a emissão das licenças para sua instalação. Também se deve fixar no texto legal a competência dos reguladores setoriais no arbitramento de conflitos, quando não houver acordo entre as partes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.220, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA N° –CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 3.220, DE 2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*, para estipular prazos à obrigação de compartilhamento de infraestruturas de suporte a redes de telecomunicações e dispor sobre sanções em caso do não cumprimento.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para estipular prazos à obrigação de compartilhamento de infraestruturas de suporte a redes de telecomunicações e dispor sobre sanções em caso do não cumprimento.

Art. 2º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14.

.....
§ 5º As solicitações de compartilhamento deverão ser respondidas no prazo de trinta dias corridos, após o qual, não havendo manifestação da detentora, será considerada aprovada a proposta da solicitante.

§ 6º Não havendo acordo para a efetivação do compartilhamento no prazo de trinta dias corridos contados da resposta à solicitação, o impasse será resolvido nos termos de regulamento conjunto editado pelas agências reguladoras das partes envolvidas.” (NR)

“Art. 15.

§ 1º Caso não tenham sido previamente disponibilizadas, as informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias corridos, contados a partir da solicitação.

SF/19063.92615-12

§ 2º A não apresentação das informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível no prazo fixado no § 1º deste artigo faculta à solicitante providenciar seu levantamento, à custa da detentora.

§ 3º Na hipótese prevista pelo § 2º deste artigo, o custo com o levantamento das informações, devidamente corrigido, será resarcido pela detentora no prazo de trinta dias corridos, sob pena de multa a ser definida em regulamento.

§ 4º A critério da solicitante, os custos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser abatidos do valor a ser pago à detentora pelo compartilhamento.

§ 5º No caso de não indicação pela detentora, no prazo previsto pelo § 1º deste artigo, das condições de compartilhamento, dos preços e dos prazos aplicáveis, sua definição será estabelecida nos termos de regulamento conjunto editado pelas agências reguladoras das partes envolvidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19063.92615-12